



2026/2102

17.9.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/2102 DA COMISSÃO

de 13 de julho de 2026

**que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à
lista dos produtos de base em causa e produtos derivados em causa**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/1115 estabelece regras destinadas a minimizar o contributo da União para a desflorestação e a degradação florestal. Para o efeito, impõe obrigações de diligência devida aos operadores, operadores a jusante e comerciantes que colocam ou disponibilizam no mercado da União, ou exportam para fora do mercado da União, os produtos de base em causa e produtos derivados em causa enumerados no seu anexo I.
- (2) É necessário alterar o anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 para introduzir correções técnicas limitadas e específicas, a fim de garantir a segurança jurídica dos operadores, operadores a jusante, comerciantes e autoridades competentes no que diz respeito às categorias de produtos abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento. Além disso, é necessário alterar o referido anexo I para aditar e suprimir determinados produtos pertinentes do âmbito de aplicação do referido regulamento, à luz dos dados comerciais, ambientais e económicos. São igualmente necessárias alterações ao anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 para evitar que produtos derivados a jusante de determinados produtos de base em causa que não cumprem as obrigações previstas no referido regulamento sejam colocados no mercado da União, sempre que tal comprometa os objetivos do regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal, e para evitar a deslocalização do risco de desflorestação. Tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2023/1115, a avaliação do seu âmbito de aplicação e a alteração da lista dos produtos derivados em causa, incluindo a inclusão de couros e peles de bovinos e produtos derivados, farão parte da revisão geral em 2030 prevista no artigo 34.º, n.º 2. Para o efeito, a Comissão continuará a monitorizar os produtos derivados em causa que tenham sido objeto das alterações do anexo I.
- (3) A distinção entre o código SH 0102 21 «Bovinos reprodutores de raça pura» e o código SH 0102 29 «Bovinos, outros» não apresenta qualquer valor acrescentado para a realização dos objetivos do Regulamento (UE) 2023/1115. A sua substituição pelo código SH ex 0102 «Bovinos vivos» facilita a aplicação desse regulamento pelos operadores e comerciantes, sem alterar a gama de produtos abrangidos.
- (4) As línguas de bovino frescas são um produto derivado dos bovinos. Embora as línguas de bovinos frescas estejam incluídas na gama de produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, o mesmo não se aplica às línguas de bovinos congeladas. A exclusão das línguas de bovinos congeladas do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 gera uma abordagem fragmentada e incoerente para o setor dos bovinos e para os operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação. Além disso, a inclusão apenas das línguas de bovinos frescas no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 e exclusão da sua forma congelada não apresenta qualquer valor acrescentado para a realização dos objetivos desse regulamento. Por conseguinte, é conveniente aditar o código SH «ex 0206 21 00 Línguas de bovinos congeladas» ao anexo I do referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 150 de 9.6.2023, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1115/oj>.

- (5) Os couros e as peles são produtos derivados de bovinos. Tendo em conta as diferenças entre a cadeia de valor do couro a jusante e a cadeia de valor da carne, as assimetrias nos fluxos comerciais entre a carne e o couro e o valor económico relativamente baixo das peles e couros de bovinos quando comparado com o da carne no contexto global da produção de bovinos, os operadores económicos da União dispõem de meios limitados para exigir aos seus fornecedores as informações necessárias para cumprir o Regulamento (UE) 2023/1115. Além disso, a exclusão dos produtos de couro a jusante do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 gera uma abordagem fragmentada e incoerente para o setor do couro e para os operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação. Por essas razões, é conveniente suprimir do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 os códigos SH «ex 4101 Couros e peles em bruto de bovinos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos», «ex 4104 Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo» e «ex 4107 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114».
- (6) O café solúvel é um tipo de café produzido a partir de grãos de café que foram transformados e secos, até obter um pó ou grânulos. Embora os grãos de café torrados ou verdes estejam incluídos na gama de produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, o mesmo não se aplica ao café solúvel, apesar do seu contributo para a desflorestação e a degradação florestal. A exclusão do café solúvel do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 gera uma abordagem fragmentada e incoerente para o setor cafeeiro e para os operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União, uma vez que o café solúvel pode ser colocado no mercado da União ou exportado a partir deste sem cumprir as obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115, e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação, comprometendo, em última análise, os objetivos desse regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal. Por conseguinte, é conveniente aditar o código SH «2101 11 00 Extratos, essências e concentrados de café» ao anexo I do referido regulamento.
- (7) Vários códigos das rubricas «Palmeira-dendém» e «Borracha» do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 abrangem produtos que podem ser fabricados com matérias-primas que não pertencem aos produtos de base em causa a título desse regulamento. Por conseguinte, é necessário clarificar, aditando a menção «ex» antes de várias entradas, que os produtos incluídos nesse anexo são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 apenas na medida em que sejam produzidos utilizando um produto de base em causa. Além disso, é necessário especificar as espécies abrangidas pelos produtos de base em causa «Bovinos», «Palmeira-dendém» e «Borracha», a fim de deixar claro que os produtos fabricados a partir de outras espécies não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. No caso da «Madeira», os produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento se forem fabricados a partir de bambu, rotim e outros materiais de natureza lenhosa, como canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida e casca de tília, além de bambus e rotins.
- (8) Os oleoquímicos são compostos químicos derivados de óleos e gorduras naturais, geralmente de origem vegetal e animal, incluindo o óleo de palma. Os oleoquímicos são utilizados como matérias-primas ou produtos intermédios numa grande variedade de aplicações, nomeadamente o fabrico de tintas e revestimentos, produtos farmacêuticos, lubrificantes e aditivos alimentares. O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não contém todos os derivados do óleo de palma pertinentes utilizados na indústria oleoquímica. A exclusão de determinados oleoquímicos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 leva a que se apliquem regras diferentes aos operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União, uma vez que determinados oleoquímicos podem ser colocados no mercado da União ou exportados a partir deste sem cumprir as obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115, e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação, comprometendo, em última análise, os objetivos desse regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal. Por conseguinte, o anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 deverá ser alterado de modo a incluir os códigos SH de outros derivados do óleo de palma que fazem parte da cadeia de abastecimento de oleoquímicos e que são utilizados para o fabrico dos mesmos.

- (9) A fim de proteger a saúde e a segurança das pessoas e dos animais, as obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115 não deverão aplicar-se aos produtos derivados em causa na medida em que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ ou do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (10) Os pneus recauchutados são pneus usados que estão no final do seu ciclo de vida. Através do processo de recauchutagem, é aplicada uma nova banda de rodagem de borracha ao invólucro do pneu usado, o que permite prolongar a vida útil do pneu. As bandas de rodagem de borracha novas utilizadas na recauchutagem de pneus usados têm um impacto relativamente limitado na desflorestação e na degradação florestal. Além disso, a recauchutagem prolonga o ciclo de vida dos pneus usados, incentivando assim práticas circulares e eficientes em termos de recursos. Por conseguinte, é conveniente substituir o código SH ex 4012 constante do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 pelo código SH ex 4012 90 30, a fim de circunscrever as obrigações decorrentes desse regulamento exclusivamente às bandas de rodagem de borracha novas.
- (11) As correias transportadoras, as correias de transmissão e outros artigos de borracha vulcanizada abrangidos pelos códigos SH 4010 e 4016 da Nomenclatura Combinada contêm pequenas quantidades de borracha natural e, por conseguinte, o seu contributo para a desflorestação é limitado. Sujeitar estes produtos às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115 não seria proporcionado, tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos desse regulamento. Por conseguinte, é conveniente suprimir do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 os códigos SH «ex 4010 Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada» e «ex 4016 Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida, não especificadas no capítulo 40».
- (12) O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 inclui a soja utilizada nas indústrias alimentares, de alimentos para animais e química, mas também a soja destinada à sementeira. Esta última apresenta volumes comerciais insignificantes e faz parte de uma cadeia de valor separada, com sistemas distintos de certificação, ensaio e rastreabilidade. Atendendo igualmente ao plano da Comissão para a resiliência, autonomia estratégica e sustentabilidade do sistema europeu das proteínas ⁽⁵⁾, não seria proporcionado sujeitar a soja destinada à sementeira às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115, tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos desse plano. Pelas razões apresentadas, e em consonância com a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar, de 2025 ⁽⁶⁾, é conveniente substituir o código SH «1201 Soja, mesmo triturada» pelo código SH «1201 90 00 Soja, mesmo triturada: outras» no anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115.
- (13) Os assentos de aeronaves (9401 10 00) e os assentos de veículos automóveis (9401 20 00) abrangidos pelo código SH ex 9401 contêm uma quantidade reduzida de madeira e, por conseguinte, o seu contributo para a desflorestação e a degradação florestal é limitado. Sujeitar estes produtos às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115 não seria proporcionado, tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos desse regulamento. Por essa razão, é conveniente substituir o código SH ex 9401 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 pela lista específica de códigos dos assentos de madeira e suas partes de madeira, que não incluem assentos de aeronaves e assentos de veículos automóveis.

⁽²⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67, <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/83/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos da União de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e que cria uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/726/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).

⁽⁵⁾ Comissão Europeia, Plano de Ação para a Resiliência, Autonomia Estratégica e Sustentabilidade do Sistema Europeu das Proteínas, Bruxelas, 7.7.2026, COM(2026) 355 final, <https://webgate.ec.europa.eu/circabc-ewpp/d/d/workspace/SpacesStore/ef70a412-028e-49c0-b966-7344a46952f1/download>.

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar — Construir juntos uma agricultura e um setor alimentar da UE atrativos para as gerações futuras», Bruxelas, 19.2.2025, COM(2025) 75 final, EUR-Lex — 52025DC0075 — PT — EUR-Lex.

- (14) Certas entradas do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 podem suscitar equívocos quanto à inclusão dos resíduos, dos produtos usados e dos produtos em segunda mão no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, o que prejudica práticas circulares e eficientes em termos de recursos. Por conseguinte, foi aditada uma clarificação para determinados códigos SH, a fim de deixar claro que os produtos abrangidos por esses códigos não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento nos casos em que os produtos sejam considerados resíduos, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, ou produtos usados ou produtos em segunda mão. O mesmo se aplica aos componentes de produtos derivados em causa abrangidos por esses códigos que sejam considerados resíduos, produtos usados ou produtos em segunda mão.
- (15) As amostras de produtos e os produtos destinados a exames, análises e ensaios, na aceção dos artigos 86.º e 95.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho ⁽⁸⁾, são utilizados pelos operadores económicos para diferentes fins, como a realização de testes de qualidade, validação da conceção e estudos de mercado, mas também para fins analíticos. As amostras de produtos têm um valor e representam uma quantidade negligenciável e podem ser utilizadas pelas empresas para a solicitação de encomendas a novos fornecedores. Os operadores económicos utilizam produtos destinados a exame, análise e ensaio para determinar a respetiva composição, qualidade ou outras características técnicas para fins de informação ou de investigação industrial, comercial e científica. Esses produtos são quer inteiramente consumidos ou destruídos no decurso do exame, análise ou ensaio, quer conservados ou devolvidos por razões ou fins que se prendem exclusivamente com o respeito das obrigações legais ou contratuais ligadas aos exames, análises ou ensaios. As amostras de produtos e os produtos destinados a exame, análise e ensaio podem provir de fornecedores com os quais a empresa ainda não tenha uma relação contratual e com os quais possa nunca chegar a celebrar um acordo contratual. Atendendo ao contributo das amostras de produtos e dos produtos destinados a exame, análise e ensaio para a realização dos objetivos do Regulamento (UE) 2023/1115, não seria proporcionado que fossem abrangidos pelo âmbito de aplicação deste último. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1115 deverá especificar que as amostras de produtos e os produtos submetidos a exames, análises ou ensaios não são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.
- (16) Os materiais de embalagem e os recipientes de embalagem colocados no mercado da União ou exportados como produtos *per se* são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. Contudo, importa esclarecer que esses materiais e recipientes não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento se forem utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado ou exportado. Além disso, os materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida podem ser reexportados ou disponibilizados no mercado como produtos *per se* e, por conseguinte, estar sujeitos às obrigações de diligência devida previstas no Regulamento (UE) 2023/1115. Assim, é necessário especificar que os materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado e apresentados com esse produto não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 a partir do momento em que são utilizados para esse fim (e em seguida). Esses materiais e recipientes de embalagem não são abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, independentemente do facto de o produto sustentado, protegido ou transportado ser ou não abrangido pelo âmbito de aplicação desse regulamento. O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 já exclui do âmbito de aplicação da entrada 4415 (respeitante às embalagens de madeira) o material de embalagem utilizado para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado. Todavia, importa precisar que os materiais e recipientes de embalagem de utilização única e os materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida abrangidos por outras entradas do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento.
- (17) Os materiais promocionais e de informação, como etiquetas, colocados no mercado da União ou exportados como produtos *per se* são, de modo geral, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. Contudo, importa precisar que os materiais promocionais e de informação que acompanham outro produto ou são fornecidos para fins de promoção ou informação gratuitamente não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

⁽⁷⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj>).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1186/oj>).

- (18) Os envios de correspondência, na aceção do artigo 1.º, ponto 26, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ^(*), são utilizados para fins de comunicação e, por conseguinte, não são colocados ou disponibilizados no mercado. Assim sendo, é necessário clarificar que os envios de correspondência não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115.
- (19) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (UE) 2023/1115 em conformidade.
- (20) A fim de proporcionar aos operadores económicos, às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras clareza jurídica e tempo para se prepararem para a entrada em aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, importa que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (21) A fim de proporcionar aos operadores económicos, às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras o tempo necessário para se adaptarem às novas categorias de produtos derivados em causa aditadas ao âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, é conveniente que a aplicação de determinadas disposições do presente regulamento seja diferida,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

^(*) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

ANEXO

O quadro constante do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 é alterado do seguinte modo:

- (1) Na coluna «Produto de base em causa» é aditada a seguinte nota de quadro (1) após a entrada «Bovinos»:
«(1) O presente regulamento só é aplicável aos bovinos do género *Bos* e aos seus subgéneros: *Bos*, *Bibos*, *Novibos* e *Poephagus*, classificados nas subposições SH 0102 21 e 0102 29. Não é aplicável ao búfalo (género *Syncerus*) nem ao bisonte (género *Bison*) nem a quaisquer outros animais vivos da espécie bovina.»;
- (2) Na coluna «Produto de base em causa» é aditada a seguinte nota de quadro (2) após a entrada «Palmeira-dendém»:
«(2) O presente regulamento é aplicável à palmeira-dendém de *Elaeis* spp. (incluindo *Elaeis guineensis*). Não é aplicável ao óleo de babaçu do género *Attalea* spp. (incluindo *Attalea speciosa*) nem a outros óleos vegetais de outras espécies de palmeiras.»;
- (3) Na coluna «Produto de base em causa» é aditada a seguinte nota de quadro (3) após a entrada «Borracha»:
«(3) O presente regulamento é aplicável à borracha de *Hevea brasiliensis*. Não é aplicável à balata, guta-percha, guaiule, chicle e gomas naturais análogas produzidas com outras espécies, nem aos produtos de borracha sintética.»;
- (4) Na coluna «Produto de base em causa» é aditada a seguinte nota de quadro (4) após a entrada «Madeira»:
«(4) O presente regulamento não é aplicável ao bambu, ao rotim e a outras matérias de natureza lenhosa e, por conseguinte, também não se aplica aos produtos derivados em causa enumerados no produto de base em causa “Madeira” na medida em que esses produtos sejam fabricados com bambu, rotim e outras matérias de natureza lenhosa.»;
- (5) Na coluna «Produtos derivados em causa» é aditada a seguinte nota de quadro (5) ao cabeçalho «Produtos derivados em causa»:
«(5) O presente regulamento não se aplica a:
 - a) Amostras de produtos de valor e quantidade negligenciáveis que só podem ser consumidas ou utilizadas para solicitar encomendas de mercadorias do tipo que representam, desde que o modo de apresentação e a quantidade, para produtos do mesmo tipo ou qualidade, excluam o seu consumo ou utilização para fins que não o de procurar encomendas;
 - b) Produtos destinados a ser submetidos a exames, análises ou ensaios para determinar a sua composição, qualidade ou outras características técnicas, para fins de informação ou de investigação industrial ou comercial, desde que sejam inteiramente consumidos ou destruídos durante os exames, análises ou ensaios, ou conservados ou devolvidos por razões ou fins que se prendem exclusivamente com o respeito das obrigações legais ou contratuais ligadas aos exames, análises ou ensaios.»;
- (6) A coluna «Produtos derivados em causa» é alterada do seguinte modo:
 - a) A entrada «0102 21, 0102 29 Bovinos vivos» passa a ter a seguinte redação:
«ex 0102 Bovinos vivos»;
 - b) Após a entrada «ex 0206 10 Miudezas comestíveis de bovinos, frescas ou refrigeradas», é inserida a seguinte entrada:
«ex 0206 21 00 Línguas de bovino congeladas»;
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
 - c) São suprimidas as entradas «ex 4101 Couros e peles em bruto de bovinos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos», «ex 4104 Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo» e «ex 4107 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114»;
 - d) Após a entrada «1802 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau», é aditado o seguinte texto:
«[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]»;

- e) Após a entrada «0901 Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção», é inserida a seguinte entrada:
«2101 11 00 Extratos, essências e concentrados de café»;
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
- f) As entradas «1207 10 Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)», «1511 Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados», «1513 21 Óleos, em bruto, de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados» e «1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excluindo óleos em bruto)» são substituídas pelas seguintes entradas:
«ex 1207 10 00 Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)
ex 1511 Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]
ex 1513 21 Óleos, em bruto, de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]
ex 1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excluindo óleos em bruto)
[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE];
- g) Após a entrada «ex 1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excluindo óleos em bruto)», são inseridas as seguintes entradas:
«ex 1516 20 Óleos de palma, de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*), do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (**) ou do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho (***)]
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
ex 1518 00 Óleos de palma, de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, que contenham ou tenham sido fabricadas a partir da palmeira-dendém
[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
ex 1520 00 Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas que tenham sido produzidas a partir da palmeira-dendém
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

(*) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67, <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/83/oj>).

(**) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos da União de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e que cria uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/726/oj>).

(***) Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).»;

- h) A entrada «2306 60 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste), mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos de nozes ou amêndoas de palma (palmiste)» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 2306 60 00 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote), mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos de nozes ou amêndoas de palma (palmiste) (coconote)»;
- i) Após a entrada «2306 60 00 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote), mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos de nozes ou amêndoas de palma (palmiste) (coconote)», são inseridas as seguintes entradas:
- «ex 2905 16 Octanol (álcool octílico) e seus isómeros, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
- (A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
- ex 2905 17 00 Dodecan-1-ol [álcool laurílico (láurico)], hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico) que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
- [não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]
- (A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
- ex 2905 19 00 Outros monoálcoois saturados, não especificados nem compreendidos noutras posições, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
- (A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)»;
- j) A entrada «ex 2905 45 Glicerol, com uma pureza de 95 % ou superior (calculada a partir do peso do produto seco)» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 2905 45 Glicerol, com uma pureza de 95 % ou superior (calculada a partir do peso do produto seco), que tenha sido sintetizado a partir da palmeira-dendém
- [não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]»;
- k) Após a entrada «ex 2905 45 Glicerol, com uma pureza de 95 % ou superior (calculada a partir do peso do produto seco), que tenha sido sintetizado a partir da palmeira-dendém», é inserida a seguinte entrada:
- «ex 2915 39 Ésteres do ácido acético, com exceção do acetato de etilo, acetato de vinilo, acetato de n-butilo e acetato de dinosebe (ISO), que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
- (A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)»;
- l) A entrada «2915 70 Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 2915 70 Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
- [não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]»;
- m) A entrada «2915 90 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido fórmico, ácido acético, ácidos mono-, di- ou tricloraacéticos, ácido propiónico, ácidos butanoico e pentanoico, ácidos palmítico e esteárico, seus sais e seus ésteres, bem como anidrido acético)» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 2915 90 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto ácido fórmico, seus sais e seus ésteres, o ácido acético e seus sais; anidrido acético, ésteres do ácido acético, ácidos mono-, di- ou tricloraacéticos, seus sais e seus ésteres, ácido propiónico, seus sais e seus ésteres sintetizados a partir da palmeira-dendém, ácidos butanoico e pentanoico, seus sais e seus ésteres e ácido palmítico e esteárico, seus sais e seus ésteres, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
- [não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]»;

- n) Após a entrada «ex 2915 90 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido fórmico, seus sais e seus ésteres, ácido acético e seus sais, anidrido acético, ésteres do ácido acético, ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres, ácido propiónico, seus sais e seus ésteres sintetizados a partir da palmeira-dendém, ácidos butanoico e pentanoico, seus sais e seus ésteres e ácido palmítico e esteárico, seus sais e seus ésteres), que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém», são inseridas as seguintes entradas:

«ex 2916 15 Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

ex 2916 19 10 Ácidos undecenoicos, seus sais e seus ésteres, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

ex 2921 19 Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos, exceto mono-, di- ou trimetilamina e seus sais, cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina), cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diethylamina) e cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina), que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém

[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

ex 2923 90 00 Sais e hidróxidos de amónio quaternário, exceto colina e seus sais, perfluoro-octanossulfonato de tetraetilamónio e perfluoro-octanossulfonato de didecil dimetilamónio, que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém

[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

ex 2924 19 00 Amidas acíclicas, carbamatos e seus sais, exceto meprobamato (DCI), fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO), que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém

[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

ex 3401 11 00 Sabão em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas de toucador (incluindo os de uso medicinal), que contenham ou tenham sido fabricados a partir da palmeira-dendém

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)

[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]

ex 3401 20 Sabão sob outras formas que não barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, que contenham ou tenham sido fabricados a partir da palmeira-dendém

(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027);

- o) A entrada «3823 11 Ácido esteárico, industrial» passa a ter a seguinte redação:

«ex 3823 11 00 Ácido esteárico, industrial, que tenha sido sintetizado a partir da palmeira-dendém

[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6];

- p) A entrada «3823 12 Ácido oleico, industrial» passa a ter a seguinte redação:

«ex 3823 12 00 Ácido oleico, industrial, que tenha sido sintetizado a partir da palmeira-dendém

[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6];

- q) A entrada «3823 19 Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação [exceto ácido esteárico, ácido oleico e ácidos gordos (graxos) do *tall oil*]» passa a ter a seguinte redação:
«ex 3823 19 Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação [exceto ácido esteárico, ácido oleico e ácidos gordos (graxos) do *tall oil*] que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém
[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE];»
- r) A entrada «3823 70 Álcoois gordos industriais» passa a ter a seguinte redação:
«ex 3823 70 00 Álcoois gordos industriais que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém;»
- s) Após a entrada «ex 3823 70 00 Álcoois gordos industriais que tenham sido sintetizados a partir da palmeira-dendém», são inseridas as seguintes entradas:
«ex 3824 99 Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham ou tenham sido fabricados a partir da palmeira-dendém
[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027)
ex 3907 29 Outros poliéteres em formas primárias, exceto metilfosfonato de bis(polioxietileno), que tenham sido fabricados a partir da palmeira-dendém
[não inclui produtos que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 ou do Regulamento (UE) 2019/6]
(A presente disposição é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2027);»
- t) A entrada «4001 Borracha natural, balata, guta-percha, guaiule, chicle e gomas naturais análogas; em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4001 Borracha natural, balata, guta-percha, guaiule, chicle e gomas naturais análogas; em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras;»
- u) Após a entrada «ex 4008 Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida», é aditado o seguinte texto:
«(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);»
- v) A entrada «ex 4010 Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada» é suprimida;
- w) A entrada «ex 4012 Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4012 90 30 Bandas de rodagem para pneumáticos;»
- x) Após a entrada «ex 4015 Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos», é aditado o seguinte texto:
«(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);»
- y) A entrada «ex 4016 Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida, não especificadas no capítulo 40» é suprimida;
- z) Após a entrada «ex 4017 Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida», é aditado o seguinte texto:
«[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);»
- (aa) A entrada «1201 Soja, mesmo triturada» é suprimida e substituída pelo seguinte:
«1201 90 00 Soja, mesmo triturada: outras;»

- (bb) A entrada «4401 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4401 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes
- [não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]
- (não inclui materiais e recipientes de embalagem de utilização única exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto);
- (cc) A entrada «4402 Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4402 Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado»;
- (dd) A entrada «4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
- (ee) A entrada «4404 Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4404 Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
- (ff) A entrada «4405 Lã de madeira; farinha de madeira» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4405 Lã de madeira; farinha de madeira
- (não inclui materiais e recipientes de embalagem de utilização única exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto);
- (gg) A entrada «4406 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4406 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
- (hh) A entrada «4407 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4407 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
- ii) A entrada «4408 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4408 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm»;

- (jj) A entrada «4409 Madeira (incluindo os tacos e frisos para parquês, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4409 Madeira (incluindo os tacos e frisos para parquês, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (kk) A entrada «4410 Painéis de partículas, painéis denominados “oriented strand board” (OSB) e painéis semelhantes (“waferboard”, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4410 Painéis de partículas, painéis denominados “oriented strand board” (OSB) e painéis semelhantes (“waferboard”, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (ll) A entrada «4411 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4411 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (mm) A entrada «4412 Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4412 Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (nn) A entrada «4413 Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4413 Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (oo) A entrada «4414 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4414 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (pp) A entrada «4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira
- (não inclui material de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado)» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira
- (não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
- (não inclui materiais e recipientes de embalagem de utilização única exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto)
- [não inclui materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto a partir do momento em que são utilizados para esse fim (e em seguida)]»;

- (qq) A entrada «4416 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4416 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
(não inclui materiais e recipientes de embalagem de utilização única exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto)
[não inclui materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto a partir do momento em que são utilizados para esse fim (e em seguida)]»;
- (rr) A entrada «4417 Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4417 Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (ss) A entrada «4418 Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4418 Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (tt) A entrada «4419 Artigos de madeira para mesa ou cozinha» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4419 Artigos de madeira para mesa ou cozinha
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (uu) A entrada «4420 Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4420 Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (vv) A entrada «4421 Outras obras em madeira» passa a ter a seguinte redação:
«ex 4421 Outras obras em madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)»;
- (ww) A entrada «Pasta e papel dos Capítulos 47 e 48 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos produtos de bambu e do papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)» passa a ter a seguinte redação:
«ex 47 Pastas de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
[não inclui os produtos reciclados (desperdícios e resíduos) e os produtos derivados de produtos reciclados (desperdícios e resíduos)]

ex 48 Papel e cartão: obras de pasta de celulose, papel ou de cartão
[não inclui resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE]
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
[não inclui os produtos reciclados (desperdícios e resíduos) e os produtos derivados de produtos reciclados (desperdícios e resíduos)]
(não inclui materiais e recipientes de embalagem de utilização única exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto)

[não inclui materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida exclusivamente utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado e apresentados com esse produto a partir do momento em que são utilizados para esse fim (e em seguida)]

(não inclui envios de correspondência e materiais promocionais e de informação exclusivamente utilizados para acompanhar outro produto disponibilizado no mercado ou exportado, ou fornecidos gratuitamente para fins promocionais ou de informação);

- xx) A entrada «ex 9401 Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes, de madeira» é suprimida e substituída pelo seguinte:
- «ex 9401 31 00 Assentos giratórios de altura ajustável, de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
- ex 9401 41 00 Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas, de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
- ex 9401 61 00 Outros assentos, com armação de madeira, estofados
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
- ex 9401 69 00 Outros assentos, com armação de madeira, exceto estofados
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
- ex 9401 80 00 Outros assentos, de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão)
- ex 9401 91 90 Outras partes de assentos, de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
- (yy) A entrada «9403 30, 9403 40, 9403 50, 9403 60 e 9403 91 Móveis de madeira e partes dos mesmos» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 9403 30, ex 9403 40, ex 9403 50, ex 9403 60 e ex 9403 91 Móveis de madeira e partes dos mesmos
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
- (zz) A entrada «9406 10 Construções pré-fabricadas de madeira» passa a ter a seguinte redação:
- «ex 9406 10 00 Construções pré-fabricadas de madeira
(não inclui produtos usados nem produtos em segunda mão);
-